



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986238 - RS (2025/0072786-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROQUE JUNIOR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por lesão corporal no contexto de violência doméstica carece de provas robustas e incontestáveis, considerando a alegação de legítima defesa e a divergência nos depoimentos da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coesão entre os depoimentos da vítima e as demais provas, incluindo laudos periciais, foi demonstrada, descartando a tese de legítima defesa.
4. As instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório e fundamentaram a condenação nos elementos dos autos, inviabilizando a revisão na via do *habeas corpus*.
5. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes domésticos, onde geralmente não há testemunhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui relevância probatória. 2. A alegação de legítima defesa deve ser comprovada de forma robusta para afastar a condenação. 3. A revisão de provas na via do *habeas corpus* é inviável."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 911.361/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 843.482/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986238 - RS (2025/0072786-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROQUE JUNIOR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por lesão corporal no contexto de violência doméstica carece de provas robustas e incontestáveis, considerando a alegação de legítima defesa e a divergência nos depoimentos da vítima.

III. Razões de decidir

3. A coesão entre os depoimentos da vítima e as demais provas, incluindo laudos periciais, foi demonstrada, descartando a tese de legítima defesa.

4. As instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório e fundamentaram a condenação nos elementos dos autos, inviabilizando a revisão na via do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes domésticos, onde geralmente não há testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui relevância probatória. 2. A alegação de legítima defesa deve ser comprovada de forma robusta para afastar a condenação. 3. A revisão de provas na via do *habeas corpus* é inviável."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 911.361/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 843.482/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por contra a decisão de fls. 376-382, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* em favor de **ROQUE JÚNIOR RODRIGUES DE LIMA**.

Em suas razões, o agravante reitera que a condenação carece de provas robustas e incontestáveis, sendo questionável a narrativa da vítima, que afirmou agir em legítima defesa, enquanto o laudo médico demonstra lesões no acusado. Afirma que a divergência nas declarações da vítima suscita dúvidas sobre a validade do depoimento, devendo-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos do recorrente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou em sede de apelação:

"A existência do crime de lesão corporal é inequívoca, conforme registro de ocorrência (evento 1, DOC1, fls. 03/04), auto de procedimento de medidas protetivas de urgência (evento 1, DOC1, fls. 06/07), atestados médicos (evento 1, DOC1, fl. 08 e 16), termo de declaração (evento 1, DOC1, fls. 14/15), laudos periciais (evento 1, DOC1, fls. 23/24 e evento 3, DOC2), imagens acostadas aos autos (evento 1, DOC1, fls. 26/29), bem como a prova oral colhida.

Quanto à autoria, de modo a evitar desnecessária repetição, reproduzo o resumo da prova oral realizado pelo juízo sentenciante:

[...]

Extraí-se dos relatos de ambas as partes que a discussão decorreu de uma brincadeira por parte do réu ao bater com uma garrafinha no ombro da vítima, de maneira constante, até o momento em que a ofendida solicitou para que o acusado parasse com a provocação. Contou a vítima, bem como admitido pelo réu, que R. J. R. L. não respeitou o pedido da ofendida, oportunidade em que ela tapeou a garrafa, a qual caiu no chão.

Entretanto, a partir disso, verifica-se uma pequena contraposição entre os depoimentos prestados, tanto da vítima quanto do réu, bem como no que diz respeito aos próprios relatos da ofendida prestados em sede policial e em juízo.

Narrou o acusado que, após a garrafa ter caído no chão, ele apenas juntou o objeto, momento em que a vítima se direcionou ao réu e disse "tu quer ser igual teu pai, seu vagabundo", frase que deixou o acusado extremamente aborrecido, levando-o a estourar uma garrafa de cerveja na parede e virar uma mesa na frente da ofendida.

Ato contínuo, a vítima teria iniciado as agressões físicas contra o acusado, que narrou somente ter segurado seus braços para impedir seu ataque.

Sob outro aspecto, a tese defensiva aponta que a vítima apresentou relato diverso durante a persecução penal, pois teria dito em sede policial que ela tentou impedir o acusado de juntar a garrafinha jogada ao chão, momento em que o R. J. R. L. iniciou as agressões. Porém, em juízo, a ofendida contou que solicitou ao réu que juntasse o objeto derrubado e que, a partir disso, ele teria ofendido sua integridade física. Ainda, disse que somente perguntou ao acusado se ele queria ser igual ao seu pai quando este já havia começado a lhe agredir.

Nessa esteira, apesar da divergência entre os depoimentos da ofendida sobre ter impedido ou solicitado ao réu que juntasse a garrafinha, não vislumbro motivos para não reconhecer o relato da vítima como coerente e compatível em todas as fases procedimentais do processo.

Isso porque nota-se que a vítima narrou, durante toda a persecução penal, que foi agredida pelo réu a partir do momento em que deu o tapa na garrafa, sendo esse o ponto em que as agressões foram iniciadas. Friso que, no restante, seus depoimentos restaram ordenadamente esmiuçados.

No ponto, verifica-se que a vítima não alterou o contexto em que se deu a agressão, tendo apenas mudado uma frase dita no histórico da noite em que ocorreu o fato, circunstância que não afasta a verossimilhança de sua narrativa.

Portanto, apesar de constatada simples incompatibilidade entre os relatos prestados, tal fator não possui relevância para justificar a absolvição do réu, uma vez que a confusão mental acerca de situações traumáticas no contexto da violência doméstica é comum, especialmente em razão do tempo decorrido.

Com efeito, diante do cenário acima exposto, não há falar de insuficiência probatória, visto que a vítima esclareceu o contexto em que foi agredida pelo acusado, estando a narrativa apresentada em juízo suficientemente harmônica com o depoimento prestado em sede policial.

Assim, destaco ser uníssona a jurisprudência, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, quanto à relevância da palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, na medida em que estes, em sua maioria, ocorrem sem a presença de testemunhas, envolvendo, tão somente, a vítima e o próprio agressor.

[...]

De outro quadrante, tampouco prospera o pleito de reconhecimento da legítima defesa. No ponto, muito embora haja notícia da ocorrência de agressões mútuas, a ofendida relatou com clareza em seu depoimento que o réu foi o responsável pelo início dos atos violentos.

Nessa linha, justamente porque comprovada a existência de lesões, não se faz crer que o réu repeliu injusta agressão provocada pela vítima, e, se o fez, ocorreu de

maneira flagrantemente desproporcional.

Consta do laudo pericial do acusado "escoriações no tórax, nos braços, na região dorsal e no pescoço", ao passo que se extrai do laudo pericial da vítima: "Hematomas em braços e joelhos bilateralmente e tórax. Escoriações em ombro direito e esquerdo. Refere dor em abdômen e região cervical."

À vista das descrições mencionadas acima, sabe-se que escoriação demonstra o arrancamento da epiderme, com exposição da derme, sem, contudo, ultrapassá-la, popularmente conhecido como "ralado".

No caso concreto, relatou o réu que a vítima deu início às agressões arranhando-o, o que, de fato, deixou o acusado com escoriações.

Por outro lado, o hematoma é uma coleção hemática produzida pelo sangue extravasado, afastando os tecidos do corpo, formando uma cavidade provinda de um forte trauma localizado.

No ponto, a vítima narrou que o réu a empurrou contra a parede, agarrou seu cabelo e desferiu socos em seus braços, bem como que foi atirada ao chão.

Em sua oitiva, o réu foi incapaz de descrever a forma como teria se defendido das agressões da ofendida, relatando apenas que a segurou para não sofrer as tentativas de investida por parte dela, bem como a jogou para o lado, tendo ela caído no chão sozinha e machucado o joelho. Deixou de esclarecer, no entanto, o registro de hematomas nos braços e tórax da ofendida, que não são ferimentos compatíveis com o mero ato de "segurar" alguém.

Muito embora a defesa tenha argumentado que a vítima iniciou as agressões contra o réu, tal contexto não afasta a responsabilização penal do agressor, notadamente diante das particularidades que envolvem os crimes perpetrados contra a mulher no contexto doméstico.

Outrossim, é importante lembrar a disparidade física comumente verificada entre homens e mulheres, de modo que eventual ação de contenção adotada pela parte masculina deve ser moderada e compatível com o cenário acima descrito, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

Resta dizer, tampouco é cabível a desclassificação do crime para contravenção de vias de fato, visto que a agressão perpetrada pelo acusado resultou em lesões na ofendida, presente o resultado naturalístico do crime imputado.

O delito de lesão corporal exige a composição de elementos essenciais, tais como: dano causado à integridade corporal ou à saúde da vítima, ação ou omissão do agente, relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo e, por fim, o "animus laedendi". Os citados elementos foram todos demonstrados por meio da prova oral e documental acima examinadas, manifestando a autoria, o nexo causal e o dolo do agente, bem como a existência de lesões." (e-STJ, fls. 52-54)

Depreende-se dos trechos acima que restou demonstrada a coesão entre os depoimentos da vítima e as demais provas apuradas, notadamente os laudos periciais elaborados tanto na vítima, quanto no próprio autor, descartando, inclusive, a tese de que este teria agido em legítima defesa.

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, estar a condenação baseada nos elementos probatórios dos autos. Portanto, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica prejudicada a insurgência contra a prisão provisória do agravante.
2. Na estreita via do habeas corpus, não é possível o exame minucioso do mérito da ação penal, de modo a concluir que as provas produzidas na instrução criminal não são suficientes para ensejar a condenação do acusado. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 911.361/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova.
2. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, a condenação do paciente pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica foi configurada ante o pormenorizado depoimento da vítima (companheira do paciente), informando com clareza o modo como foi agredida e as datas dos fatos, além das fotografias anexadas aos autos que demonstram as lesões sofridas no rosto da vítima e das provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, especialmente o relato de um dos policiais que avistou a vítima logo após as agressões, a qual lhe mostrou as lesões decorrentes da agressão praticada pelo paciente, afirmando terem sido causadas por socos na sua face. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, baseou-se em elementos concretos, não deixando dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito.
3. Nesse contexto, para alterar o entendimento da Corte Estadual (soberana na análise dos fatos e provas) e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 843.482/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.238 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0072786-0

Número de Origem:

50002901120228210094 50015592220218210094 692021152426

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROQUE JUNIOR RODRIGUES DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROQUE JUNIOR RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025